



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000287918

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010918-76.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ADRIANA LUNARDELLI ORLANDI MOCCAGATTA, HELENE DE OLIVEIRA DASTLER, GIORGIA LUNARDELLI ORLANDI, GIOVANNA LUNARDELLI MOCCAGATTA, ISABELLA DASTLER MOCCAGATTA e ELENA MOCCAGATTA, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1010918-76.2024.8.26.0011

Apelantes: Adriana Lunardelli Orlandi Moccagatta, Helene de Oliveira Dastler, Giorgia Lunardelli Orlandi, Giovanna Lunardelli Moccagatta, Isabella Dastler Moccagatta e Elena Moccagatta

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Interessados: T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda., Elena Moccagatta e Renato Giovani Moccagatta

Comarca: São Paulo

Voto nº 11355

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. DOAÇÃO EFETUADA EM MOMENTO POSTERIOR À CITAÇÃO DA EXECUÇÃO DE ORIGEM PARA FAMILIARES. CONLUÍO FIRMADO COM A FINALIDADE DE BLINDAR PATRIMÔNIO E FRUSTRAR AS EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA OS DOADORES. FRAUDE CARACTERIZADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta por **HELENA DE OLIVEIRA DASTLER E OUTROS** nos autos dos embargos de terceiro que movem contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, que julgou improcedentes os pedidos das embargantes que objetivavam o levantamento de constrição de imóvel e alegam lhe pertencem.

Apelam as embargantes, sustentam que o reconhecimento de fraude à execução, conforme o art. 792, I, do CPC, e a Súmula 375 do STJ, depende da prova de má-fé do adquirente ou da existência de registro prévio da penhora. Sustentam que à época das doações não havia registro de restrição judicial no imóvel. Pedem a concessão de gratuidade e o provimento do recurso para reforma da sentença.

Recurso tempestivo. Contrarrazões às fls. 143/155.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há questões que impeçam o conhecimento do recurso sendo que, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Indefiro a concessão da gratuidade de Justiça, pois esta já havia sido indeferida pela decisão irrecorrida de fls. 87, que por outro lado concedeu o recolhimento das custas ao final do processo, sendo que não houve a apresentação de qualquer elemento que indicasse a necessidade do benefício, observando-se que o imóvel em discussão tem valor avaliado em cerca de R\$ 2.000.000,00.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por **HELENA DE OLIVEIRA DASTLER, ELENA MOCCAGATTA, GIORGIA LUNARDELLI ORLANDI, GIOVANA LUNARDELLI MOCCAGATA e ISABELLA DASTLER MOCCAGATTO** contra **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**, por meio do qual alegam que *na execução nº1005750-64.2022.8.26.0011, que tramita neste mesmo juízo e são partes o Itaú Unibanco S/A, T & C Treinamento, Consultoria e Comercial Ltda, Renato Giovani Moccagatta e Adriana Lunardelli Orlandi Moccagatta foi determinada a penhora sobre a quota parte de 67,5% do imóvel matriculado sob o nº 94.299 do CRI de Cotia/SP, localizado no Lote 13 da Quadra nº 11 do Loteamento Residencial Santa Isabel- Moinho Velho Cotia/SP, CEP: 06714460, conforme o próprio exequente requereu nos autos às fls.255/256; o imóvel objeto dos presentes embargos sequer é de titularidade dos Srs. Adriana Lunardeli e Renato Giovani, devedores da execução que originou a equivocada penhora, muito pelo contrário, o imóvel é de propriedade de 05 (cinco) coproprietários, sendo cada um detentor de sua respectiva fração, ocorrendo lesão grave em direito de posse e propriedade, haja vista que as embargantes vivem em condomínio, ou seja, são coproprietárias do imóvel, amparadas pela legislação; o Judiciário tem afastado qualquer restrição quando se trata de adquirente de boa-fé, o que ocorreu no caso em tela, visto que a averbação na matrícula dos coproprietários (03.12.2021), ocorreu antes da verbação de indisponibilidade do*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

bem (10.04.2023); as embargantes Helena Moccagatta e Elena Lunardelli são proprietárias do bem desde 03/12/2021 e as embargantes Giorgia Lurnadelli Orlandi, Giovana Lunardelli Moccagatta e Isabella Dastler Moccagatta receberam o imóvel totalmente livre e desimpedido na data de 16/11/2022, tanto é que no ato do registro não houve qualquer impedimento do cartorário, não havendo qualquer constrição judicial sobre o bem; o embargado não promoveu registro da ação junto aos cartórios de imóveis, não podendo alegar fraude à execução; a transferência dos imóveis entre as embargantes e os executados foram totalmente legítima, devendo a penhora do imóvel ser cancelada imediatamente. Pedem liminar para suspender o andamento da execução nº 1005750-64.2022.8.26.0011 até o julgamento final destes embargos; suspender o leilão designado para o dia 09.07.2024; e ao final, a procedência dos embargos, determinando o levantamento da constrição realizada sobre o bem, condenando o embargado nos ônus sucumbenciais.

Sobreveio a sentença de improcedência de fls. 92/96 contra a qual se insurgem, sem razão, contudo.

A insurgência das embargantes se dá em virtude da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 94.299 do CRI de Cotia/SP, localizado no Lote 13 da Quadra nº 11 do Loteamento Residencial Santa Isabel-Moinho Velho Cotia/SP, sustentando que este lhes pertence, defendendo a regularidade da doação de 67% do imóvel efetuada pelos executados Renato Giovani Moccagatta E Adriana Lunardelli Orlandi Moccagatta, tendo em vista que não pendia restrição judicial sobre o imóvel e, portanto, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 375, do STJ.

De fato, a Súmula 375 do STJ dispõe que reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado, ou pela prova de má-fé do terceiro adquirente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, com relação ao imóvel objeto de constrição não é possível a presunção de boa-fé dos adquirentes, quanto mais dos executados.

Isso porque, como bem analisado na origem, *já havia um processo de execução contra os executados que foram citados em 03.06.2022, 08.06.2022 e 07.10.2022, antes da doação do imóvel que ocorreu em 11.11.2022 e 16.11.2022 (fls.24), quando já corria contra os executados demanda capaz de reduzi-los a insolvência, o que caracteriza a fraude à execução.*

Em complementação, verifiquei a existência de uma segunda execução movida pelo mesmo banco exequente de nº 1005767-03.2022.8.26.0011, o que reforça a assertiva de que os executados, em conluio com seus familiares (filhos e netos), doaram o imóvel objeto da ação às embargantes Giorgia Lurnadelli Orlandi, Giovana Lunardelli Moccagata e Isabella Dastler Moccagatta com a nítida finalidade de blindar seu patrimônio que já estava afetado pelas execuções movidas pelo embargado.

O próprio STJ já decidiu ser descabida a aplicação da Súmula 375 em caso como o dos autos:

“1. No caso em que o imóvel penhorado, ainda que sem o registro do gravame, foi doado aos filhos menores dos executados, reduzindo os devedores a estado de insolvência, não cabe a aplicação do verbete contido na súmula 375, STJ. É que, nessa hipótese, não há como perquirir-se sobre a ocorrência de má-fé dos adquirentes ou se estes tinham ciência da penhora. 2. Nesse passo, reconhece-se objetivamente a fraude à execução, porquanto a má-fé do doador, que se desfez de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

forma graciosa de imóvel, em detrimento de credores, é o bastante para configurar o ardil previsto no art. 593, II, do CPC. 3. É o próprio sistema de direito civil que revela sua intolerância com o enriquecimento de terceiros, beneficiados por atos gratuitos do devedor, em detrimento de credores, e isso independentemente de suposições acerca da má-fé dos donatários (v.g. arts. 1.997, 1.813, 158 e 552 do Código Civil de 2002)” [REsp 1.163.114/MG, rel. Ministro Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 01.08.11]

No mesmo sentido, é o entendimento deste E. Tribunal:

Agravo de monitoria. Execução. instrumento. Decisão Ação que não reconheceu fraude à execução. Imóvel doado pelo executado em favor dos filhos. Inteligência da Súmula 375 STJ. Ausência de registro de penhora. Indícios veementes de fraude. O artigo 158 do Código Civil de 2002 presume a fraude quando se tratar de alienação decorrente de ato gratuito. Executados transferiram seu patrimônio para os filhos, sem retribuição pecuniária. Evidente o intuito de fraudar o credor, transferindo a propriedade para alguém da família, sem respectiva financeira. Fraude reconhecida retribuição na doação. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2102644-31.2016.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 2ª



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2016; Data de Registro: 01/09/2016)

Destaco que o art. 158, do CC, dispõe que os *negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos.*

Ademais, a "*fraude frustra, então, a atuação da Justiça, e, por isso, é repelida mais energicamente. Não há necessidade de nenhuma ação para anular ou desconstituir o ato de disposição fraudulenta. A lei o considera simplesmente ineficaz perante o exequente*". (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, n. 149, pág. 208).

Por tais razões, é o caso de manter a r. sentença por seus próprios fundamentos e os ora acrescidos.

Para se evitar incidentes desnecessários, importante ressaltar que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão aquelas que interfiram no deslinde da causa, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹ no sentido de que "*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida*".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

¹ ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

CÉSAR ZALAF

Relator